

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13038-000.048/91-61

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.300

RECURSO Nº : 105.530 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : TALISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Não restando comprovado o efetivo pagamento, o recebimento da mercadoria e a sua existência no estoque, considera-se fictícia a compra e legítima a glosa dos respectivos valores considerados como custo.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

NOTAS FRIAS - O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresa emitente das chamadas «notas frias», comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando-se a empresa fiscalizada à multa de 150% a que se refere o inciso III do artigo 728 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13038-000.048/91-61

ACÓRDÃO Nº 108-01.300



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA



VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OCTACILIO DANTAS
CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13038.000048/91-61

Recurso nº: 105.530

Acórdão nº: 108-01.300

Recorrente: TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS., que manteve integralmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 213, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 a 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). Redução do lucro líquido devido à majoração indevida de custos através da utilização de "notas fiscais frias" emitidas pela empresa KASPER & CIA LTDA no período de dezembro/77 a março/88, estabelecimento que, desde os primeiros meses de 1987, não mais exercia qualquer atividade comercial:

Exercício de 1988	Cz\$	5.811.958,00
Exercício de 1989	Cz\$	45.977.589,00

2). Suprimentos de caixa efetuados a título de integralização de capital social sem a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, embora as pessoas físicas e jurídicas envolvidas tenham sido intimadas a fazê-lo, motivo pelo qual a multa aplicada ter sido majorada de 50% para 75%, conforme determina o inciso II e § 1º do artigo 728 do RIR/80:

Exercício de 1988	Cz\$	810.000,00
Exercício de 1989	Cz\$	64.500.000,00

3). Aumento indevido dos custos caracterizado pelo lançamento de compra de arroz com casca através da Nota Fiscal série B-2 nº 181, emitida por PAPI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.300

Processo nº 13038.000048/91-61

para entrega futura, cuja operação não foi concluída, isto é, não houve a remessa da mercadoria:

Exercício de 1988 Cz\$ 2.324.000,00

4). Saldo credor de caixa apurado após a reconstituição do saldo da conta em 31/10/88. Tal procedimento tornou-se necessário devido ao registro de vários recebimentos de caixa a título de empréstimos e/ou suprimentos de terceiros, não lastreada em documentos hábeis e idôneos. Constatou-se, ademais, que os CPF utilizados pelos credores são totalmente "frios":

Exercício de 1989 Cz\$ 191.239.935,00

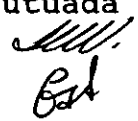
A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 157 e parágrafo 1º, 158, 172, 174 e parágrafo 1º, 178, 181, 182, 183, inciso I, 387, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Dentro do prazo regulamentar, prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls. 223/229) alegando, em síntese, que:

- quanto à redução indevida do lucro líquido caracterizada pela glosa da NF nº 181 emitida pela PAPI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, estranha a informação prestada pela empresa vendedora no sentido de que a venda não tivesse sido efetivada, uma vez que na data de 14/09/88, um ano após a operação, a mesma fôra autuada pela fiscalização de Tributos Estaduais de Pelotas pelo não pagamento do ICM. A PAPI não contestou o lançamento, pagando o imposto correspondente, circunstância que, segundo entende, elide qualquer dúvida quanto a efetividade da operação. Quanto à prova do recebimento da mercadoria argumenta que possui um controle de pesagem do arroz por ocasião da entrada no seu estabelecimento;

- com relação às notas fiscais emitidas pela KASPER & CIA LTDA argumenta que não cabe à empresa adquirente perquirir sobre a situação fiscal da vendedora. Entende que se as notas fiscais preenchem todos os requisitos legais e se a mercadoria é entregue, não pode a empresa compradora ser responsabilizada por possíveis irregularidades da vendedora;

- no que se refere aos suprimentos de caixa, a autuada



Acórdão nº 108-01.300

Processo nº 13038.000048/91-61

se insurge, inicialmente, sobre o agravamento da multa que lhe foi imposta pela falta de atendimento à intimação. Alega que necessitava buscar informações de fontes externas e que o tempo concedido era exíguo. Por isso, solicitou dilação de prazo cujo indeferimento cerceou seu direito de defesa. No mérito, esclarece que o sócio José Mauro A.W.Weimann é produtor rural e a origem dos recursos entregues para aumento do capital é proveniente das vendas de produtos, conforme atesta as Notas Fiscais de Produtor nºs 108.808 e 108.809 nas importâncias de Cz\$ 270.000,00 e Cz\$ 22.500.000,00 respectivamente (fls. 247.248). Quanto aos demais sócios, alega que os recursos tiveram origem em doações efetuadas durante o exercício e com recursos próprios. Anexa as declarações de rendimentos do sócio para comprovar suas argumentações;

- quanto ao saldo credor de caixa, aduz que para atender os compromissos com seus fornecedores, em determinadas épocas, necessita de recursos junto a terceiros, através de empréstimos. Por este motivo, firma as notas promissórias preenchidas com os dados pessoais do credor, não tendo meios de conferir a autenticidade do CPF consignado;

- contesta a aplicação da multa de 150% uma vez que em nenhuma parte do processo está provada a fraude. Traz aos autos os documentos de fls. 230 a 261.

Às fls. 264/268 são contraditados os argumentos apresentados na defesa concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento, tendo inclusive sido formalizada a representação, nos moldes do Decreto nº 325/91, à vista dos ilícitos penais apurados (Processo nº 11040.001144/91-52).

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário na forma que foi constituído, inclusive quanto à majoração da multa de ofício (fls. 269/274).

No recurso voluntário apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 278/284), a autuada reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular para, ao final requerer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.300

Processo nº 13038.000048/91-61

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na majoração indevida dos custos (compras cuja operação não se realizou - faturamento antecipado - e com utilização de "notas fiscais frias") e na omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital e saldo credor de caixa. Portanto, estamos diante de matéria de fato.

Quanto ao primeiro item, a fiscalização trouxe aos autos os documentos de fls. 133/139 (declaração da locatária do imóvel de propriedade da KASPER & CIA LTDA e o respectivo contrato de locação), não restando qualquer dúvida que durante o período em que as notas fiscais foram emitidas pela empresa KASPER & CIA LTDA (fls. 43/129) a mesma não estava de posse nem do imóvel nem das máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, instalações e do engenho completo de arroz. Entendo que uma empresa, por mais simples que seja, não poderia funcionar sem as instalações e a estrutura empresarial necessárias para colocar seu produto no mercado para venda.

Outro aspecto que nos chama a atenção é a seqüência numérica das notas fiscais. De se observar ainda que entre a data da autorização para impressão das notas fiscais e sua emissão transcorreram quase cinco anos. Este fato, acrescido ao acima exposto, nos leva a acreditar que a KASPER & CIA LTDA realmente emitiu graciosamente as notas fiscais.

No que se refere à Nota Fiscal nº 181 (fls. 154) emitida pela PAPI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA para entrega futura (pagamento antecipado), a recorrente alega que a operação se realizou e



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.300

Processo nº 13038.000048/91-61

estranha a declaração da empresa no sentido oposto. Ora, o fato da PAPI ter sido autuada pelo Fisco Estadual e não ter contestado o lançamento não faz prova de que a venda foi realizada e que a mercadoria foi entregue. A entrada da mercadoria, neste caso, só poderia ser comprovada mediante apresentação da Nota Fiscal de Entrada da mercadoria.

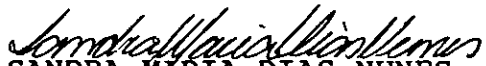
Quando aos demais itens - aumento de capital sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos e saldo credor de caixa - é mansa e pacífica a jurisprudência deste Pretório no sentido de que se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. Irrelevante nestes casos a capacidade financeira do supridor se não ficar comprovado que os recursos se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do artigo 181 do RIR/80, veio consagrar o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Quanto à majoração das multas pela falta de atendimento às intimações e pela utilização de "notas fiscais frias", entendo correto a sua aplicação diante dos documentos acostados aos autos.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 